

27 03 2012



02

*Henrique*

**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

**Projeto de Lei nº 926 2012 João Pessoa-PB, 06 de março de 2012**

**EMENTA**

Dispõe sobre a obrigação das casas shows' a utilizarem detectores de metal nos acessos do público ao estabelecimento e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam as casas noturnas, de eventos e similares com capacidade superior a **500 (quinhentas) pessoas** obrigadas a utilizarem portas giratórias com detectores de metais ou aparelho móvel de detector de metais em todos os acessos do público ao estabelecimento, visando identificar possíveis portadores de armas ou outro instrumento que possa ser utilizado contra a integridade física de qualquer cidadão.

**Art. 2º** Fica estabelecido uma multa de 1.000 (hum mil reais), a Casa Noturna, de Evento, ou similares com capacidade superior a 500 (quinhentas pessoas), que descumprir esta Lei, após 30 (trinta) dias da multa, não sendo cumprida esta lei, será cancelado o ALVARÁ de licença.

**Parágrafo Único.** Fica a Procuradoria do Consumidor Estadual autorizada a proceder a fiscalização e as multas.

**Art. 3º** Todas as casas noturnas, de eventos e similares deverão manter em atividade no mínimo de 01 (um) segurança para cada 100 (cem) clientes, ou fração, da capacidade total do estabelecimento.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, entenda-se por casas noturnas, de eventos e similares, os estabelecimentos como bares, danceterias, casas de espetáculos, boates e congêneres.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012.

**DEPUTADO JOÃO HENRIQUE  
DEMOCRATAS**

B

*João Henrique*

APROVADO EM UNANIMIDADE  
em 23 de Março de 2012  
*[Assinatura]*

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados,  
Senhoras Deputadas.

04

*Handwritten signature*

Ao apresentar esta matéria, buscamos estabelecer, a perfeita execução da norma agindo de forma preventiva, alcançando assim o seu objetivo principal assegurar a segurança do cidadão paraibano.

Apesar de gerar certo desconforto aos frequentadores, a medida é justificável já que aumentou o número de ações criminosas cometidas dentro das casas de shows e similares no nosso Estado.

Apresentamos o presente Projeto de Lei, visando coibir o aumento de incidentes, ocorridos em casas de show, haja vista, a ocorrência de homicídios e conflitos envolvendo armas de fogo e metais cortantes dentro desses recintos e em virtude desses números estarem aumentando de forma vertiginosa o que justifica a nossa iniciativa.

Por entendermos que essa medida é de caráter preventivo, é que políticas preventivas resultam no êxito desejado, e como foco da nossa atuação político parlamentar, buscamos evitar maiores prejuízos para o cidadão paraibano.

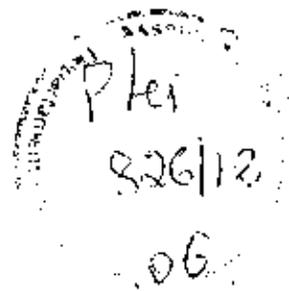
Desde já contamos com o indispensável apoio desta Egrégia Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2011.

**JOÃO HENRIQUE**  
Deputado Estadual - DEM



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº. 826/2012**

Dispõe sobre a obrigação das casas show's a utilizarem detectores de metal nos acesso do público ao estabelecimento, e dá outras providências.

**AUTOR** : Dep. João Henrique.

**RELATOR**: Dep. Adriano Galdino. (Substituído na reunião pela Dep. Lea Toscano)

**P A R E C E R** 826/2012.

**I - RELATÓRIO**

A Comissão da Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 826/2012**, da lavra do Deputado João Henrique, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e mobilidade reduzida nos locais que especifica, e dá outras providências.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de março de 2012.

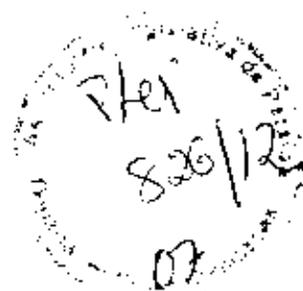
Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI Nº 826/2012



## II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia nada impede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guardar e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

### **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

Preliminarmente dispõe sobre a obrigação das Casas Shows a utilizarem detectores de metal nos acesso do público ao estabelecimento e dá outras providências.

Este projeto vem expor sobre todos aspecto dar mas seguranças aos usuários desse tipo de diversão, esse é o objetivo principal.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, e não contraria qualquer dispositivo constitucional, já que o projeto visa dar mais segurança ao público, tentando assim evitar e identificar que alguns freqüentadores utilizem arma de fogo ou qualquer outro tipo de armamento, então coibindo esses mal feitores que pretendiam adentrar nas dependências das casas shows.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI Nº 826/2012



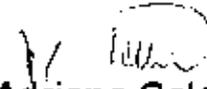
---

Está iniciativa do parlamentar, encontra guarida nos 'caput's' dos artigos, 52 e 63, da constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Isto posto opino pela declaração de **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de Lei nº 826/2012.

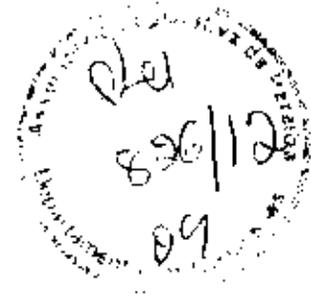
É como voto

Sala da Comissão, em 30 de março de 2012.

  
**DEP. Adriano Galdino**  
**Relator**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI Nº 826/2012



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator Deputado Adriano Galdino pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 826/2012**, na forma original.

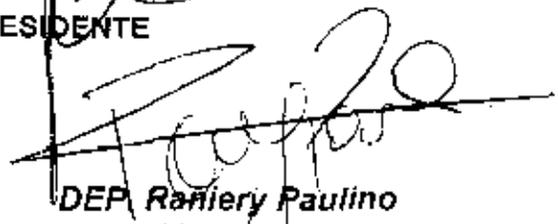
É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2012.

Apreciado pela Comissão  
No dia 02/04/12

DEP. Jandúhy Carneiro  
PRESIDENTE

  
DEP. Antônio Mineral  
Membro

  
DEP. Raniery Paulino  
Membro

  
DEP. Léa Toscano  
Membro

  
DEP. Francisca Motta  
Membro

  
DEP. Daniella Ribeiro  
Membro

DEP. Adriano Galdino  
Membro



05

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

*Maírcel*

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 826  
Em 33/03 /2012  
*p/ Maírcel*  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 27/03 /2012  
*p/ Maírcel*  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em 27/03 /2012  
*p/ Maírcel*  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 27/03 /2012  
*[Signature]*  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
ADRIANO GALDINO  
Em 28/03 /2012  
Deputado  
Presidente

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

Apreciação pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria do  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Página (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
*Rômulo Leão Santos*  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

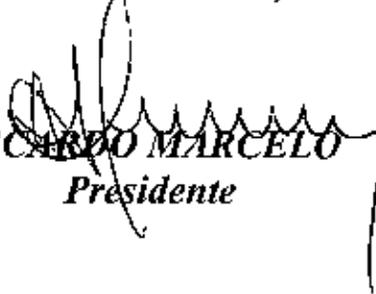
**Ofício nº 466/2012**

*João Pessoa, de maio de 2012.*

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 826/2012, do Deputado Estadual João Henrique que "Dispõe sobre a obrigação das casas de shows a utilizarem detectores de metal nos acessos do público ao estabelecimento e dá providências."*

*Atenciosamente,*

  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*"Palácio da Redenção"*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 466/2012**  
**PROJETO DE LEI Nº 826/2012**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

**Dispõe sobre a obrigação das casas de shows a utilizarem detectores de metal nos acessos do público ao estabelecimento e dá providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam as casas noturnas, de eventos e similares com capacidade superior a 500 (quinhentas) pessoas obrigadas a utilizarem portas giratórias com detectores de metais ou aparelho móvel de detector de metais em todos os acessos do público ao estabelecimento, visando identificar possíveis portadores de armas ou outro instrumento que possa ser utilizado contra a integridade física de qualquer cidadão.

**Art. 2º** Fica estabelecido uma multa de R\$ 1.000 (um mil reais), a Casa Noturna, de Evento, ou similares com capacidade superior a 500 (quinhentas) pessoas, que descumprir esta Lei, após 30 (trinta) dias da multa, não sendo cumprida esta Lei, será cancelado o alvará de licença.

**Parágrafo único.** Fica a Procuradoria do Consumidor Estadual autorizada a proceder à fiscalização e as multas.

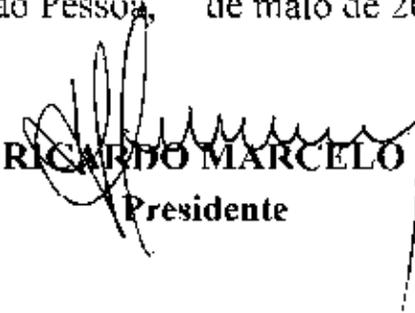
**Art. 3º** Todas as casas noturnas, de eventos e similares deverão manter em atividade no mínimo de 01 (um) segurança para cada 100 (cem) clientes, ou fração, da capacidade total do estabelecimento.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, entenda-se por casas noturnas, de eventos e similares, os estabelecimentos como bares, dançeterias, casas de espetáculos, boates e congêneres.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de maio de 2012.



**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 466/2012**

**PROJETO DE LEI Nº 826/2012**

**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

**EMENTA: Dispõe sobre a obrigação das casas de shows a utilizarem detectores de metal nos acessos do público ao estabelecimento e dá providências.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

**DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa**

Recebido em: 03 / 07 / 2012

Nome: [Assinatura]